



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2252476 - MG (2026/0001892-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : D A
ADVOGADOS : VANDETH MENDES JUNIOR - MG064051
MARÍLIA DE SOUSA BARBOSA - MG090945
WALLACE RIBEIRO ALMEIDA - MG064777
PETRONIO BRAZ DE CARVALHO - MG150868
CARLOS PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR - MG150401
AGRAVADO : E R G
ADVOGADOS : LUIZ EDMUNDO MAGALHÃES CAETANO - MG053150
ANTONIO MARCONDES NETO - MG106240
REVIO HUMBERTO FIGUEIREDO RIBEIRO - MG113639

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. *POST MORTEM*. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE EXUMAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir diligências inúteis ou protelatórias (art. 370 do CPC). O reconhecimento de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova considerada desnecessária pelas instâncias comuns exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2252476 - MG(2026/0001892-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : D A
ADVOGADOS : VANDETH MENDES JUNIOR - MG064051
WALLACE RIBEIRO ALMEIDA - MG064777
MARILIA DE SOUSA BARBOSA - MG090945
PETRONIO BRAZ DE CARVALHO - MG150868
CARLOS PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR - MG150401
AGRAVADO : E R G
ADVOGADOS : LUIZ EDMUNDO MAGALHÃES CAETANO - MG053150
ANTONIO MARCONDES NETO - MG106240
REVIO HUMBERTO FIGUEIREDO RIBEIRO - MG113639

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. *POST MORTEM*. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE EXUMAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir diligências inúteis ou protelatórias (art. 370 do CPC). O reconhecimento de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova considerada desnecessária pelas instâncias comuns exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por D. A. contra a decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 869/872).

Em suas razões (e-STJ fls. 876/882), a parte agravante afirma que não é aplicável a Súmula nº 7/STJ ao caso, pois

"(...) a exumação não foi requerida como providência temerária, abusiva ou meramente especulativa. Ao contrário, foi postulada como medida apta a permitir a produção de prova direta, em cenário no qual o convencimento judicial foi construído a partir de exame indireto realizado com pessoa apontada como filho do falecido.

É justamente aí que reside a relevância jurídica da controvérsia: o elemento comparativo utilizado na perícia indireta não pode ser tratado, automaticamente e em qualquer situação, como substitutivo absoluto da prova direta, especialmente quando se discute o próprio estado de filiação." (e-STJ fl. 879)

A parte contrária não apresentou impugnação (certidão e-STJ fl. 887).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No tocante ao alegado cerceamento de defesa, nota-se que não houve a sua configuração, pois o juiz, em seu livre convencimento, compreendeu pelo indeferimento do pedido de exumação.

É o que se denota do trecho a seguir:

"(...)

In casu, nota-se que, após tentativas frustradas de realização do exame de DNA com os filhos do de cujus, o apelante requereu a exumação do cadáver, realizando, posteriormente, o depósito do valor referente à realização do procedimento.

Em seguida, o douto julgador monocrático, à ordem 19, por considerar a exumação de cadáver medida drástica e em virtude da existência de meio menos invasivo, determinou a realização do exame denominado 'Estudo do Cromossomo Sexual Y', postergando a análise da viabilidade da exumação de cadáver para momento posterior.

O apelante, em setembro de 2021, concordou com a realização do exame, 'uma vez que não descartado pela julgadora a possibilidade da realização da exumação' – fl. 626 - doc. único.

Somente em fevereiro de 2024, o apelante manifestou à ordem 61, pugnando, preferencialmente, pela realização da exumação do cadáver do suposto pai ou 'exame de reconstituição genética' entre ele e E. R. G. (filho do de cujus), alegando que:

'A parte autora entende que a melhor solução para a presente lide seria o exame de DNA mediante a exumação uma vez que não existem mais irmãos vivos do suposto pai, conforme pedido de informações do laboratório e ainda poderá ocorrer do Sr. E. R. G. o ser filho biológico de José Generoso e com a negativa do exame genético entre o autor e Eduardo a parte autora continuará a insistir no exame de DNA mediante a exumação.'

Fora, então, realizado exame de DNA entre o apelante e o filho do de cujus que, conforme resultado de ordem 92, atestou que 'D. A. NÃO POSSUI VÍNCULO GENÉTICO COMPATÍVEL PARA: IRMÃO(Ã) BIOLÓGICO(A) PATERNO(A) de: E. R.G.'.

(...)

Esclarecidos os fatos, importante pontuar que, em que pese o apelante afirmar que E. não é filho biológico do suposto pai, a alegação veio desprovida de qualquer comprovação ou mesmo pedido de prova no momento oportuno. Nota-se que o feito tramita desde 2.001, sendo que somente em 2.024 o apelante apresentou o argumento de que E. não é filho biológico do de cujus.

Neste aspecto, considerando que a alegação de que E. não é filho biológico do de cujus é totalmente desprovida de comprovação no momento oportuno ou mesmo de justificativa e diante da ausência de irregularidade na realização do exame 'Estudo do Cromossomo Sexual Y', a meu ver, não há que se falar na necessidade de elaboração de novo exame, com utilização do material genético extraído da exumação do corpo do investigado, apenas, em razão da discordância do apelante com o resultado." (e-STJ fls. 814/816)

Reitera-se que, quanto ao tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que devem ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade probatória e do livre convencimento motivado do juiz, que, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias, como no caso dos autos.

Nesse contexto, modificar a conclusão do tribunal de origem, soberano quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas, além daquelas

já produzidas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE CONSTATADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME FÁTICO. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. É deficiente a argumentação do recurso especial que não se mostra capaz de evidenciar as ofensas aos dispositivos legais invocados.

Incidência da Súmula nº 284/STF. 2. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais indicados nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios.

Incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. Deve ser respeitado o princípio do livre convencimento do juiz que permite que o Tribunal de origem firme sua convicção à luz do acervo probatório dos autos fundamentando os motivos que levaram à condenação.

4. Alterar a conclusão da Corte local sobre a suficiência de provas e a inexistência de cerceamento de defesa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, obstado no recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, a redução da taxa de juros, baseada apenas no fato de estar acima da média de mercado, sem considerar o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação, descumpra a orientação estabelecida pela Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

6. Tendo a Corte local concluído pela abusividade dos juros a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos e das cláusulas contratuais, a revisão das referidas conclusões por esta Corte encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

7. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente.

Aplicação da Súmula nº 284/STF.

8. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

9. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp n. 2.850.484/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NAS SÚMULAS 07 E 83 DO STJ, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação regressiva tem início com o pagamento integral da dívida.

Precedentes do STJ.

1.1. O acórdão recorrido se encontra em sintonia com a jurisprudência do STJ, razão pela qual não há que se falar em prescrição no caso concreto.

2. O Tribunal estadual, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela desnecessidade de produzir prova pericial na hipótese. Não se configura o aludido cerceamento quando o julgador, entendendo substancialmente instruído o feito, motiva a sua decisão na existência de elementos suficientes para formação da sua convicção.

2.1. No caso, o indeferimento da prova pericial requerida inseriu-se no âmbito do livre convencimento motivado do julgador. Incidência das Súmulas 07 e 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.829.748/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025)

Assim, inafastável a incidência da Súmula nº 7/STJ no presente caso.

As alegações postas no presente recurso não prosperam e são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.252.476 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0001892-4

Número de Origem:

00059595720028130611 10000252184965002 59595720028130611

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D A

ADVOGADOS : VANDETH MENDES JUNIOR - MG064051

MARÍLIA DE SOUSA BARBOSA - MG090945

WALLACE RIBEIRO ALMEIDA - MG064777

PETRONIO BRAZ DE CARVALHO - MG150868

CARLOS PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR - MG150401

RECORRIDO : E R G

ADVOGADOS : LUIZ EDMUNDO MAGALHÃES CAETANO - MG053150

ANTONIO MARCONDES NETO - MG106240

REVIO HUMBERTO FIGUEIREDO RIBEIRO - MG113639

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PÓS
MORTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D A

ADVOGADOS : VANDETH MENDES JUNIOR - MG064051

MARÍLIA DE SOUSA BARBOSA - MG090945

WALLACE RIBEIRO ALMEIDA - MG064777
PETRONIO BRAZ DE CARVALHO - MG150868
CARLOS PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR - MG150401

AGRAVADO : E R G

ADVOGADOS : LUIZ EDMUNDO MAGALHÃES CAETANO - MG053150
ANTONIO MARCONDES NETO - MG106240
REVIO HUMBERTO FIGUEIREDO RIBEIRO - MG113639

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026